



V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:”

No entanto, está previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, em seu Art. 44, que deve ser permitido que às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices exigidos como QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, comprovem CAPITAL MÍNIMO ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO em conformidade com o valor da proposta:

*“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem **resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**”*

Desta forma, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, deve ser considerado como critério de QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, que o licitante que não atender à exigências dos índices constante no item 7.2.3 letra “c” do Edital, apresentando algum índice inferior a 1, deverá atender à exigência através da comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Vejamos também o entendimento do TCU:

O TCU, por meio do Acórdão 1188/2011-TCU-Plenário, entendeu que as regras contidas na referida Instrução Normativa, quanto às exigências pra habilitação econômica, mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei de Licitações, conforme trecho a seguir:

142. O edital do Pregão 28/2010 exigiu valores superiores a um para os índices ‘liquidez geral’, ‘solvência geral’ e ‘liquidez corrente’ conforme ordinariamente se procede nas licitações realizadas por órgãos federais.

143. Ocorre que, nas licitações realizadas por órgãos federais, é praxe permitir que as licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo igual a 10% do valor estimado para a contratação, quando os índices contábeis apresentados forem iguais ou inferiores a um.

148. Independentemente da obrigatoriedade de observância à referida instrução normativa, as regras nela contidas mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei de Licitações. A possibilidade de a licitante, cujos índices contábeis sejam inferiores a um, comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante demonstração de capital ou patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, oferta de garantia, reflete adequada ponderação entre a busca pela proposta mais vantajosa e



as precauções para seleção de licitante que tenha capacidade de executar o contrato. (ACÓRDÃO 361/2015 – PLENÁRIO).

Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993. Citada exigência deve constar do ato convocatório. De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. (MANUAL DO TCU, pag. 431)

Recentemente, em 2016 o TCU voltou a discutir o tema (ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO), e manteve seu entendimento em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, vejamos:

A propósito, observo que os índices de liquidez são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira das empresas, tanto que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare) editou a Instrução Normativa 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Esse regulamento dispõe, contudo, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório.
ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO

Conforme comprovado nos motivos deste, a falta de previsão no Edital da possibilidade de demonstrar sua boa situação econômico-financeira através da comprovação de patrimônio líquido quando não for possível a comprovação através dos índices econômicos, restringe a participação de várias empresas no certame, ferindo o princípio da competitividade e o princípio da isonomia. Lembrando que tal faculdade ao licitante não prejudica o andamento do processo, e sim possibilita a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Importante salientar que o objetivo da presente impugnação em nenhum momento visa protelar o processo licitatório, a alteração pleiteada não tem nenhuma relação com a FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, pois se refere exclusivamente a uma exigência de habilitação



técnica restritiva. Conforme previsto no Art. 20 do Decreto Federal 5.450/05 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital não afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame, bastando apenas a publicação de uma Errata com a alteração necessária.

Decreto 5450:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.

D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que sejam alteradas as exigências do item 7.2.3 (Habilitação Econômico-Financeira) em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 e o ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO, incluindo a possibilidade da comprovação de boa situação econômico-financeira do licitante através de Patrimônio Líquido de acordo com o valor da contratação quando este apresentar índices econômicos inferiores a 1,0.
- III) Requer que a abertura do certame ocorra na data prevista, haja vista que a correção pleiteada não tenha nenhuma influência com a formulação da proposta;

Neste Termos,
P. Deferimento.
Imbituba, 12 de Dezembro de 2018.
Júlio Glauco Pedrosa de Paulo
CPF 615.857.189-04